



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720124/2009-14
ACÓRDÃO	2202-011.744 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SHIGERO TAKESHITA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR. CONTRATO DE MANDATO INFORMAL ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL. LIVRO-CAIXA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA DEDUÇÃO DE DESPESAS. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/Belém que julgou improcedente a impugnação apresentada pela parte-recorrente em face de notificação de lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, motivada por glosa de despesas escrituradas em livro-caixa.

A autuação decorreu da dedução indevida de despesas vinculadas a supostos rendimentos de trabalho não assalariado, no montante de despesas deduzidas de R\$ 49.483,99, quando, na verdade, o contribuinte havia declarado apenas rendimentos de vínculo empregatício com pessoa jurídica. A parte-recorrente sustenta que os valores recebidos do exterior decorrem de mandato verbal outorgado por irmão residente no Japão, sendo destinados à quitação de dívidas familiares e empresariais, não constituindo acréscimo patrimonial.

O acórdão recorrido manteve integralmente o crédito tributário, rejeitando os argumentos do contribuinte por ausência de comprovação da natureza dos valores recebidos e da efetiva prestação de serviços ou despesas que justificassem as deduções em livro-caixa.

II.	QUESTÃO	EM	DISCUSSÃO
4.	Há duas	questões em	discussão:

- (i) saber se os valores recebidos do exterior pela parte-recorrente são tributáveis como rendimentos próprios; e
- (ii) saber se são dedutíveis, na sistemática do livro-caixa, as despesas vinculadas a tais valores, à luz da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os valores recebidos do exterior foram registrados pelo contribuinte como rendimentos decorrentes de trabalho não assalariado, mas não restou comprovada a contraprestação por serviço efetivamente prestado, tampouco a formalização do alegado contrato de mandato.

Ainda que se reconheça a existência de relação de mandato informal, na forma dos arts. 653 e seguintes do Código Civil, a ausência de documentos comprobatórios da destinação dos valores recebidos à quitação de obrigações do suposto mandante impede a desqualificação da natureza tributável das quantias transferidas.

A alegação de que parte dos recursos foi recebida a título de gratificação ou doação tampouco afasta a incidência tributária, uma vez que não se comprovou sua natureza jurídica distinta de rendimento.

A sistemática de dedução de despesas via livro-caixa exige a comprovação da vinculação dos dispêndios à obtenção da receita ou à manutenção da fonte produtora. A parte-recorrente, embora intimada em diligência específica, não apresentou prestação de contas, documentos hábeis nem informações suficientes para demonstrar a efetiva utilização dos valores nas finalidades alegadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 2ª Turma da DRJ/BEL, de lavra da Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Nárgela Fátima da Silva Castro (Acórdão nº 01-22.409):

Trata-se de notificação de lançamento emitida contra o contribuinte acima identificado para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física devido no ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor de R\$ 10.969,13, que, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2008, atingiu o montante de R\$ 22.464,77, às fls. 28/31.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2005, tendo sido apurada a seguinte infração: Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 49.483,99, em razão de o contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

O contribuinte apresentou solicitação de retificação de lançamento, a qual foi indeferida, às fls. 24/26, e, inconformado, apresentou impugnação em 07/01/2009, às fls. 01/31, de onde se destacam as seguintes alegações:

escriuturou livro Caixa por ter recebido rendimentos de trabalho não assalariado no valor de R\$ 73.314,95 de pessoa física do exterior, obedecendo à legislação em vigor. Entretanto, registrou uma receita de R\$ 40,58 de pessoa jurídica do Brasil Prev (Banco do Brasil), uma quantia insignificante diante do valor de R\$ 73.314,95;

portanto, a glosa de R\$ 49.483,99 não se refere a rendimentos de pessoa jurídica; de acordo com a legislação do Imposto de Renda, os R\$ 49.483,99 glosados constam na Declaração como rendimentos de pessoa física do Exterior, conforme extratos bancários e informe de rendimentos financeiros, cópias juntadas aos autos.

Consta no processo pedido de Solicitação de Retificação de Lançamento, às fls. 24, onde o contribuinte alega que os valores recebidos do exterior não são rendimentos tributáveis, mas recursos de seu irmão que foi trabalhar no Japão,

obtidos para pagamento de dívidas tributárias com a União, despesas e encargos trabalhistas e previdenciários da empresa Hortal Hortaliças Takeshita Ltda – CNPJ nº 83.856.443/0001-06, da qual é sócio e assumiu sozinho as dívidas, pois queria seu nome livre de qualquer pendência.

Prossegue alegando que recebe os recursos vindos do exterior em uma conta pessoal, realiza o pagamento das despesas e o remanescente investe na atividade rural, oferecendo à tributação, mas não deveria por não obter nenhuma vantagem pessoal com esses valores, que não são seus e não recebe em forma de remuneração o valor total e/ou parcial dos depósitos, fazendo tudo de boa vontade para ajudar a família.

A SRL foi analisada pela DRF/Belém e indeferida em razão de os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte não terem comprovado os valores que deram origem à autuação.

Anexei a DIRPF 2006, às fls. 38/41.

[...]

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

O profissional autônomo somente pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos, preenchidos com as informações legalmente exigidas, de forma a configurar o direito à dedução pretendida.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em data ignorada, porquanto ausente do aviso de recebimento juntado à fls. 55, , a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 21/12/2011, uma quarta-feira (fls. 59), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A inclusão dos valores recebidos do exterior como rendimentos tributáveis fere o conceito legal de renda, na medida em que se trata de valores oriundos de remessas do irmão da parte-recorrente, enviadas para saldar dívidas da empresa familiar, sem que houvesse qualquer contraprestação ou acréscimo patrimonial para o contribuinte.
- b) A manutenção da glosa de despesas escrituradas em livro caixa viola os princípios da legalidade e da capacidade contributiva, dado que o contribuinte, na condição de profissional autônomo, efetuou despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, nos termos da legislação vigente, não podendo ser penalizado pela forma de recebimento dos valores.
- c) A presunção de que os valores recebidos no Brasil configuram rendimentos tributáveis da parte-recorrente contraria o princípio da verdade material, pois desconsidera os documentos apresentados e as circunstâncias efetivamente ocorridas, segundo as quais os recursos foram enviados pelo irmão da parte-recorrente, residente no Japão, com fim específico e determinado.
- d) A exigência de comprovação adicional da origem dos recursos recebidos ofende os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ao impor ao contribuinte a produção de provas impossíveis ou excessivamente onerosas, como a demonstração de que os valores foram previamente tributados no exterior ou pertenciam exclusivamente a terceiros.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

- "a) que este Egrégio Conselho acolha o presente recurso voluntário, a fim de reformar a decisão de primeira instância e afastar a exigência fiscal imposta;
- b) alternativamente, que sejam excluídos da base de cálculo os valores remetidos pelo irmão da parte-recorrente, por não configurarem acréscimo patrimonial;
- c) e, ainda, que se reconheça o direito à dedução das despesas escrituradas em livro caixa, devidamente comprovadas nos autos."

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.078, fls. 463-473), o recorrente ficou silente (fls. 485-486).

É o relatório.

VOTO**O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:**

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores recebidos pelo sujeito passivo devem ser classificados como renda ou rendimento próprio, e, portanto, tributáveis, ou se, diferentemente, trata-se de valores pertencentes a outrem, cuja detenção pelo recorrente destinava-se tão-somente ao desempenho de mandato.

O sujeito passivo recebeu uma série de transferências oriundas do exterior, registradas em operações de câmbio, e, originalmente, declarou-as como renda proveniente de trabalho não assalariado, na sistemática de livro-caixa.

As respectivas deduções foram glosadas pela autoridade lançadora, devido à constatação de que o sujeito passivo não havia concretamente prestado serviços, nem vendido bens, em atividade autônoma, de leiloeiro nem de titular de serviços notariais ou de registro.

A propósito, lê-se na notificação de lançamento, verbatim (fls. 31):

Dedução o Indevida de Despesas de Livro Caixa De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o_ contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ *****49.483,99, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Segundo o recorrente, ele cometera um erro ao preencher a declaração de ajuste anual, ao registrar valores recebidos de seu irmão, para o pagamento de despesas de interesse desse familiar, tais como créditos tributários e salários. Diz o sujeito passivo ter quitado uma série de obrigações assumidas por seu irmão, Ryuichi Takeshita, perante sujeitos de direito como a União (Secretaria da Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal - FGTS).

Para fazer frente a tais pagamentos, o irmão do sujeito passivo teria lhe transferido recursos via operações de câmbio, provenientes do Japão. Para prestar contas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao próprio irmão acerca do uso desses recursos, o sujeito passivo teria registrado os valores pela sistemática de deduções do livro-caixa.

Uma parte dos recursos teria se destinado ao patrimônio do recorrente, pelos serviços prestados ao irmão (fls. 61):

A diferença R\$ 23.830,96 foi repassado pelo Sr. RYUICHI TAKESHITA para o seu irmão SHIGERO TAKESSHITA a título de gratificação pelo favor que lhe prestava no controle dos gastos com a solvência de Dívidas tributárias, salários e encargos previdenciários.

Porém, o órgão de origem entendeu que inexistiria prova dessa específica origem e destinação dos valores, como lê-se no acórdão-recorrido, *verbis*:

O impugnante deveria comprovar que os recursos creditados em sua conta bancária, foram auferidos pelo Sr. Ryuichi Takeshita, [...], e por ele tributados no exterior ou na sua declaração de rendimentos, inclusive no caso de parte dos recursos auferidos ter sido efetivamente aplicada na atividade rural.

Como nenhum dos fatos alegados em relação aos rendimentos restou comprovado, não há como acolher a alegação do contribuinte de que teria preenchido incorretamente o campo relativo a rendimentos auferidos do exterior, por não se tratar de rendimentos próprios.

Conforme apontado acima, a questão de fundo em exame não se refere à aplicação da técnica do livro-caixa, como apontado pela autoridade lançadora, nem à circunstância ou não de os valores recebidos estarem sob a proteção de tratado para evitar dupla tributação, nos termos interpretados pelo órgão de origem.

Em acepção técnica, cujo domínio é inexigível da população, o recorrente descreve um típico contrato de mandato, mediante o qual o sujeito passivo comprometeu-se a zelar pelos interesses do irmão e a representá-lo perante algumas entidades (art. 653 e seg. do CC/2002). Não é incomum que muitas avenças desse tipo sejam informais, pactuadas apenas oralmente, especialmente entre familiares (art. 656 do CC/2002).

Porém, há nos autos cópias de procuração pública outorgadas por Hortal Hortaliças Takeshita Ltda., cujo sócio majoritário era o irmão do sujeito passivo (fls. 64), bem pelo próprio irmão ao recorrente como pessoa natural, juntamente com a respectiva esposa (fls. 67).

Assim, à mingua de contrato de mandato, não é necessário invocar qualquer presunção, pois o instrumento do mandato é a procuração (art. 653 do CC/2002).

No exercício do mandato, o mandatário pode receber dois tipos de valores encaminhados pelo mandante.

De um lado, os valores podem destinar-se ao uso para consecução dos negócios do mandante, como, e.g., a aquisição de bens, a quitação de dívidas, a contratação de serviços e o depósito em contas-correntes de terceiros. A princípio, o investimento no mercado financeiro não pode ser realizado com recursos provenientes da conta do mandatário, devido à proibição legal relacionada ao combate à lavagem de dinheiro e à transparência das instituições que operam nesse mercado. Tais valores não se destinam à incorporação ao patrimônio do mandatário, e o respectivo uso é bastante condicionado, o que lhe retira qualquer disponibilidade econômica ou jurídica. Em termos jurídicos adequados, está-se diante de detenção (arts. 657 e 677 do CC/2002).

Do outro, os valores podem destinar-se a remunerar o mandatário pela execução do contrato (art. 658 do CC/2002).

Para fins tributários, esses valores devem ser considerados como renda tributável, em princípio, por destinarem-se à incorporação ao respectivo patrimônio, sobre eles havendo disponibilidade jurídica, no momento da contratação, e, posteriormente, econômica, por ocasião do efetivo recebimento.

Diante dessa narrativa, o quadro que começa a delinear-se é o seguinte:

- a) Ao contrário do que diz o recorrente, não cabe à autoridade fiscal provar que os valores depositados em sua conta-corrente não são renda, nem rendimentos, seus;
- a) Há fatos cuja existência é incontroversa: houve depósitos na conta-corrente do sujeito passivo, que não foram oferecidos à tributação como renda, nem como rendimentos. Cabe ao sujeito passivo argumentar e provar a classificação jurídica desses valores, isto é, se são tributáveis ou se não são tributáveis;
- b) Em linguagem natural, atécnica, o sujeito passivo argumenta que esses valores não são tributáveis, pois destinavam-se ao pagamento de dívidas de interesse da fonte das transferências, seu irmão. Em termos técnicos, o recorrente está a dizer que firmou com seu irmão um contrato de mandato, e que parte dos valores recebidos destinavam-se à gestão desses negócios, enquanto a outra parte deveria remunerá-lo pelo “favor”;
- c) A aplicabilidade da técnica do livro-caixa não é descartável tout court pela ausência de remuneração por trabalho não-assalariado, dado que o sujeito passivo afirma ter recebido valores como contraprestação pelo que se classifica juridicamente como mandato (se a narrativa for correta);
- d) Ainda que a parcela dos valores alegadamente destinadas à incorporação ao patrimônio do sujeito passivo não fossem classificáveis como contraprestação pelo exercício do mandato, elas seriam tidas como

produto de doação, também tributável via incidência do IRPF, em princípio;

- e) A aplicabilidade de tratado para evitar a dupla tributação da renda ou de rendimentos é irrelevante para o caso, pois não está em discussão a sujeição passiva direta (como contribuinte) do irmão do recorrente, a quem a titularidade da maior parte dos recursos é atribuída;
- f) No melhor dos mundos possíveis a que aludia LEIBNIZ, haveria não somente um contrato de mandato a estipular obrigações, valores e remuneração, mas também uma prestação de contas pormenorizada, que registrasse os valores recebidos e os valores pagos, correlacionados a datas e respectivos comprovantes;
- g) Ausentes esses documentos, somente pode-se ter-se que havia a relação de mandato entre o irmão, origem das transferências, e o sujeito passivo, que as recebeu.

Com base em tais constatações, dirijo da conclusão a que chegou o órgão de origem, quanto à necessidade de comprovação da tributação dos valores pelo Estado Soberano do Japão a título de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, bem como em relação à deficiência probatória relacionada à existência de um contrato de mandato.

A real dificuldade no desate do quadro fático-jurídico está na identificação precisa dos valores que se destinavam à incorporação ao patrimônio do sujeito passivo, com a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, e na identificação dos valores recebidos apenas para detenção, cuja destinação deveria ser a gestão dos negócios de interesse do irmão, fonte desses recursos.

Conforme confessado pelo sujeito passivo, ao menos R\$ 23.830,96 referem-se à renda de trabalho não-assalariado (ou à doação) não oferecida à tributação. A falta da prestação de contas dificulta precisar a classificação adequada para os valores. Porém, como há pedido para que a tributação se limite ao valor efetivamente recebido como contraprestação, ele deve ser analisado.

Pede alternativamente o recorrente (fls. 60):

Se tributação existisse que fosse sobre o valor de R\$ 23.829,96 que seu irmão Sr. RYUICHI TAKESHITA enviou a título de gratificação pelo favor prestado e por saber da situação precária que se encontrava o irmão aqui no Brasil. Se assim o Fisco proceder que seja respeitado o limite de isenção de R\$ 13.968,00, conforme Manual de Orientações do Contribuinte e levado em conta as deduções com dois dependentes e despesas médicas pagas no ano calendário de 2005 à Beneficência Nipo-Brasileira Amazônia no valor total de R\$ 3.572,01, bem como o imposto pago antecipadamente no valor de R\$ 394,67.

A parte do pedido referente à dependência é inaplicável, dado que o respectivo irmão e a respectiva cunhada não são dependentes do sujeito passivo.

A glosa das despesas com livro-caixa deve persistir, não pela inaplicabilidade pura e simples da técnica, mas pela falta de substrato argumentativo-probatório (o recorrente não descreve, nem comprova, fatos jurídicos deflagradores da dedução).

Em síntese, partindo-se da premissa de que o contribuinte agiu sob mandato, far-se-ia necessário comprovar a destinação dos valores aos dispêndios em prol do negócio do mandante, como, e.g., recolhimento de tributos e pagamento de empregados, fornecedores ou colaboradores.

Apesar da conversão do julgamento em diligência, o recorrente, devidamente intimado, não veio aos autos apresentar os dados necessários à boa compreensão do quadro fático-jurídico.

Como bem apontou a autoridade tributária responsável pelo apoio à diligência, faltam aos autos documentos hábeis e idôneos para chegar-se à conclusão diversa daquela tomada pelo órgão julgador de origem (fls. 486).

Diante do exposto, rejeito o argumento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino